



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 241/2019/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°: 0049.034157/2019-09 - SESAU

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente (Urologia), visando atender ao Setor de Urologia deste Hospital de Base 'Dr. Ary Pinheiro' HBAP/SESAU/RO, por um período de 12 meses.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 23/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 27 de janeiro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **H STRATTNER E CIA LTDA**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviada pelo Sistema Comprasnet as argumentações pela licitante em tempo hábil, a Pregoeira, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a licitante recorrente, manifestou intenção de interpor recurso para os itens **03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 19, 39, 46, 47, 48, 50, 51, 62, 68 e 74** do certame, com os propósitos a seguir:

Em razão da classificação e habilitação das empresas vencedoras dos itens desta licitação acima mencionados, conforme abaixo.

- **ATS PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS EIRELI, CNPJ: 01.945.638/0001-68**, vencedora dos itens 04 e 74;

- **ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 04.956.527/0001-45**, vencedora dos itens 03, 05 e 09;
- **A G D DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ: 63.774.269/0001-45**, vencedora dos itens 06 e 07;
- **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA, CNPJ: 04.937.243/0001-01**, vencedora dos itens 08, 10, 39 e 46;
- **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, CNPJ: 04.383.642/0001-78**, vencedora dos itens 19, 47, 50, 51 e 62;
- **H STRATTNER E CIA LTDA, CNPJ: 33.250.713/0002-43**, vencedora do item 48;
- **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A, CNPJ:05.209.279/0001-31**, vencedora do item 68.

Diante da manifestação da referida empresa, a Pregoeira levando em consideração o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02, concedeu o prazo para apresentação da peça recursal.

Após encerrado o prazo, foi observado que a peça recursal foi anexada ao sistema, conforme doc. 0011054921.

A recorrente **H STRATTNER E CIA LTDA**, consigna: "em que pese o tipo de licitação previsto no edital ser “menor preço”, vê-se, de modo evidente, que as tecnologias ofertadas por algumas licitantes vencedoras não se coadunam com o requisitos insculpidos no aludido instrumento convocatório, malgrado sejam as de menor preço, razão que motiva a recorrente a interpor o presente recurso, consubstanciado nas justificativas declinadas acerca da incompatibilidade existente entre os itens previstos no edital e aqueles ofertados por algumas licitantes vencedoras.

(...)

1.1.1. Conjunto para Cistoscopia – óticas e pinças – Itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9:

Declarou-se vencedora a licitante Scholly Russer Taimim, malgrado o edital exigir que tais itens sejam tecnologicamente compatíveis com a marca Karl Storz, que, no território nacional, é representada, exclusivamente, pela ora recorrente, a empresa H. Strattner & Cia Ltda, o que se depreende da análise do certificado de exclusividade, emitido pela Karl Storz. Com efeito, a durabilidade eficiente dos produtos fabricados pela Karl Storz, utilizados em conjuntos, está adstrita à aplicação dos itens produzidos por esta marca. É por esta razão que o edital reitera a necessidade de os mencionados itens serem compatíveis com esta fabricante. Em verdade, ao aplicar, no conjunto, itens produzidos por outras fabricantes, além de comprometer o funcionamento e a durabilidade do equipamento, põe-se em risco a segurança da saúde coletiva, mesmo porque a Karl Storz não indica a substituição dos itens que produz por outros, fabricados por marcas terceiras. Ao declarar vencedora uma marca terceira, a Administração enaltece o “menor preço” em detrimento da segurança da saúde coletiva, o que não se permite, haja vista tal ato contrariar manifestamente o interesse público.

Portanto, por ser a H. Strattner, ora recorrente, a representante exclusiva da marca Karl Storz, impõe-se declará-la a licitante vencedora, para o fornecimento dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, conforme previsto no aludido instrumento convocatório.

(...)

1.1.2. Cisto-uretero flexível – Item 10

Declarou-se vencedora a licitante Olympus, muito embora ela não atenda ao descritivo técnico completo do edital. Para este produto, o descritivo que mais se coaduna com aquele previsto no instrumento convocatório é o apresentado pela H. Strattner, ora recorrente. Em razão disso, deve-se declarar vencedora a licitante H. Strattner, a fim de se atender aos requisitos previstos no instrumento convocatório. A RECORRENTE destaca que a licitante Olympus apresentou proposta com ângulo de visão de 90 graus, enquanto no ANEXO I, do instrumento convocatório, é determinado o ângulo de visão de

110º. Ademais, a licitante Olympus ofereceu comprimento de 67 cm, enquanto no referido instrumento convocatório, é requerido 37 cm. Além disso, a deflexão contra positiva apresentada pela licitante Olympus é inferior ao requerido, haja vista que o edital requer 140º, pois esta apresentou angulação de 120º para baixo.

Dessa forma, resta comprovado que a licitante Olympus não atende à integridade dos requisitos para este item. Resta-lhe apenas sua desclassificação.

(...)

1.1.3. Conjunto para ressectoscopia bipolar – Item 19.

Declarou-se vencedora a licitante KLS Martim, em que pese os produtos por ela ofertados não atenderem ao descritivo técnico completo, previsto no edital, além de ela não ofertar todos os itens da mesma fabricante, o que comprometerá sobremodo o desempenho e a durabilidade do conjunto. Com efeito, ao aplicar itens de diversas fabricantes no mesmo conjunto, a Administração colocará em risco a segurança da saúde coletiva, considerando que, neste caso, o desempenho eficaz do equipamento será comprometido, sobretudo em procedimentos médicos de eletrocirurgias.

Em verdade, os itens ofertados pela H. Strattner, por serem multidisciplinares, coadunam-se com os requisitos exigidos pelo edital, o que não ocorre com aqueles indicados pela licitante vencedora, a KLS Martim, a qual sequer fabrica os ressectoscópios monopolares e bipolares, pois produz apenas os acessórios, o que se depreende da leitura de sua página virtual <https://www.klsmartin.com/en/disciplines/urology/?L=%2FprOckZvSoc%2Fself%2Fenviro>.

Em decorrência disso, impõe-se declarar vencedora a licitante H. Strattner.

(...)

1.1.4. Pinça flexível – Item 39.

Declarou-se vencedora a licitante Olympus. Contudo, em razão de a Olympus ter ofertado produto descartável, ela deve ser desclassificada, incontinenti, o que requer a ora recorrente.

(...)

1.1.5. Nefroscópio rígido percutâneo – Item 46.

Declarou-se vencedora a licitante Olympus, malgrado o descritivo técnico, por ela informado, não se coadunar com aquele previsto no instrumento convocatório. Ora, para o canal de trabalho requer-se 10 Fr, a licitante oferta 14,3 Fr; exige-se um ângulo de visão de 6º, a licitante apresenta um de 30º; requer-se 25 cm de comprimento, contudo a Olympus oferta 23 cm. Além disso, o instrumento convocatório exige a compatibilidade com a marcas Storz e Karl Storz, que são representadas exclusivamente pela H. Strattner. Conforme preconizado anteriormente, ao aplicar, no conjunto, itens produzidos por outras fabricantes, além de comprometer o funcionamento e a durabilidade do equipamento, compromete-se a segurança da saúde coletiva, considerando que tanto a Storz, quanto a Karl Storz não indicam a substituição dos itens que produzem por outros, fabricados por marcas terceiras. Ao declarar vencedora uma marca terceira, a Administração enaltece o “menor preço” em detrimento da segurança da saúde coletiva, o que não se permite, haja vista tal ato contrariar manifestamente o interesse público.

Em decorrência do desatendimento aos requisitos técnicos insculpidos no edital, impõe-se desclassificar a Olympus, para declarar vencedora a H. Strattner, única fornecedora autorizada dos produtos fabricados pelas marcas Storz e Karl Storz.

(...)

1.1.6. Probe para litotripsia ultrassônica – Itens 47 e 48 - Pinça tipo para nefroscópio tridente e bidente – Itens 50 e 51.

Declarou-se vencedora a licitante Ecomed Endomaster, em que pese o fato de ela não fornecer itens compatíveis com a fabricante Karl Storz. Com dito anteriormente, a representante exclusiva da marca Karl Storz é a ora recorrente, a licitante H. Strattner, evidência suficiente para declará-la vencedora. Ao declarar vencedora uma marca terceira, a Administração enaltece o “menor preço” em

detrimento da segurança da saúde coletiva, o que não se permite, haja vista tal ato contrariar manifestamente o interesse público.

Logo, por ser a H. Strattner, ora recorrente, a representante exclusiva da marca Karl Storz, impõe-se declará-la a licitante vencedora, para o fornecimento dos itens 47, 48, 50 e 51, conforme previsto no aludido instrumento convocatório.

(...)

1.1.7. Caixa de vídeo laparotomia urológica – Item 62.

Declarou-se vencedora a licitante Bhio Supply. Contudo, além de não possuir trocater de alto fluxo, conforme exigido pelo edital, a licitante não fornece pinça do modelo Clemont Ferrand, tampouco a tecnologia Click line (encaixe), haja vista fornecer apenas pinças cujo encaixe é de rosca. Ademais, somente a Storz, que é representada pela H. Strattner, fornece porta-agulha de carboneto de tungstênio.

Por ser a H. Strattner, ora recorrente, a representante exclusiva da marca Storz, impõe-se declará-la a licitante vencedora, para o fornecimento do item 62, conforme previsto no aludido instrumento convocatório.

(...)

1.1.8. Torre de vídeo cirurgia urológica – Item 68.

Declarou-se vencedora a licitante Confiance, inobstante o produto por ela ofertado está em desconformidade com as exigências técnicas, insculpidas no edital. De fato, o produto ofertado pela Confiance não possui um sistema de filtro chroma, do modo como o instrumento convocatório exige. Com efeito, tal tecnologia permite ao cirurgião visualizar claramente pequenas estruturas e micro vasos, proporcionando segurança aos pacientes. Além disso, a tecnologia pode ser utilizada em fibroscópios com filtros especiais. Ademais, vislumbra-se que o edital exige a compatibilidade do produto com a marca Karl Storz, representada exclusivamente pela licitante H. Strattner, ora recorrente. O sistema fornecido pela H. Strattner, além de ser da marca Karl Storz, como exige o edital, é modular, o que permite realizar upgrade, dispensando-se a aquisição de um equipamento novo, implicando, por conseguinte, maior economia aos cofres públicos.

Logo, por ser a H. Strattner, ora recorrente, a representante exclusiva da marca Karl Storz, impõe-se declará-la a licitante vencedora, para o fornecimento do item 68.

(...)

1.1.9. Cabo de iluminação com fibra ótica- Item 74.

Declarou-se vencedora a licitante Sholly, o que descumpra a exigência do edital, que determina a compatibilidade do produto com a marca Storz, que, como dito, é representada exclusivamente pela licitante H. Strattner. O produto ofertado pela H. Strattner, além de se coadunar com os requisitos insculpidos no instrumento convocatório, possui trava de segurança e quantidade superior de fibras.

Portanto, por ser a H. Strattner, ora recorrente, a representante exclusiva da marca Storz, impõe-se declará-la a licitante vencedora, para o fornecimento do item 74.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, as empresas **ATS PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS EIRELI - 0011055022**, **CONFiance MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A - 0011055123**, **CENLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - 0011065820** e **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA - 0011065870** recorridas, devidamente constituídas e existentes de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentaram TEMPESTIVAMENTE suas CONTRARRAZÕES nas quais replicam os argumentos ao recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, onde pontuam acerca dos argumentos

contrários apresentados pela RECORRENTE, no entanto as empresas ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA, recorrida nos itens 05 e 09; A G D DE OLIVEIRA EIRELI, recorrida nos itens 06 e 07; SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, recorrida nos itens 19, 47, 50 e 62 e **H STRATTNER E CIA LTDA, CNPJ: 33.250.713/0002-43**, recorrida no item 48, deixaram de anexar suas peças para os itens mencionados.

(...)

ATS PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS EIRELI – Fomos o licitante vencedor dos itens 4 e 74, fabricado pela Scholly, empresa alemã de produtos de altíssima qualidade, conhecidos mundialmente, sendo o mesmo ofertado para esse item totalmente compatível com os produtos da marca Karl Storz. O edital é bem claro onde pede-se para esse item que o mesmo seja compatível com a marca Karl Storz e não que o produto seja dessa marca.

O cabo de iluminação ofertado por nós contém a quantidade de fibras suficiente para o perfeito funcionamento e performance de transmissão de luz, no edital não se pede que esse item possua trava, por isso não o ofertamos com essa característica.

De forma descabida a recorrente quer se fazer valer de uma interpretação errada do edital tentando se aproveitar da exclusividade de distribuição da fabricante karl storz em território nacional, para “impor-se” como vencedora e única possível para fornecimento do item, possibilitando nesse entendimento a mesma praticar o preço que “desejar”.

(...)

CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A – A empresa recorrente comete um grande equívoco em desconhecer as características técnicas do produto ofertado pela arrematante. A marca Storz é mundialmente conhecida e renomada em todas as especialidades médicas, e na urologia não é diferente. Por ser uma empresa multinacional e com capacidade de gerar demanda de novas tecnologias, tornou-se uma referência e uma inspiração para os equipamentos desenvolvidos pela Confiance Medical. Com isso, os filtros muito bem desenvolvidos pela marca Storz, foram também configurados para as câmeras desenvolvidas pela Confiance Medical, não com o mesmo nome exposto no edital (CLARA, CHROMA, SPECTRA A/B), mas com a mesma finalidade. E aqui fica a pergunta para a recursante: Vale a pena pagar R\$126.800,00 apenas pelo título do recurso FILTRO CHROMA? Uma vez que a finalidade é a mesma. Vejamos as informações técnicas dispostas no manual da ANVISA sobre os filtros da Câmera ofertada pela Contrarazoante: Vide pagina 23 e 24 do manual.

Fica claro que os equipamentos ofertados possui tal tecnologia, através do filtro CLARO que permite ao cirurgião visualizar claramente pequenas estruturas e micro vasos, proporcionando segurança aos pacientes. Além disso, a tecnologia pode ser utilizada em fibroscópios com filtros especiais. Por último, a empresa recursante, H. Strattner, mais uma vez comete um grande erro em dizer que os equipamentos da Marca Confiance Medical não são compatíveis com a marca Storz. **TODOS OS EQUIPAMENTO SÃO SIM COMPATÍVEIS. DO PREÇO** Durante a disputa de preços do pregão eletrônico, H. Strattner & CIA. LTDA. não ofertou lances que pudessem validar o interesse em ser a vencedora do certame com o preço mais vantajoso. E mais, vejamos que o teor do recurso apresentado a esta douta Gerência Administrativa do Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro” – HB/GAD/SESAU que a empresa se auto declara vencedora de todos os itens disputados, mostrando altivez e desconhecimento pelos itens ofertados por outros fabricantes, porém, descreve todas as desclassificações pelo mesmo motivo: o descritivo solicitado se refere exatamente a marca pela qual ela representa. Veja que no item 68 Torre de Vídeo Urológica a diferença de preço da arrematante, a Confiance Medical, para a recursante, a H. Strattner é de 63% (Sessenta e Três Por Cento) ou R\$126.800,00 (Cento e Vinte e Seis Mil e Oitocentos Reais), infringindo diretamente o princípio da ECONOMICIDADE.

(...)

CIENLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Cabe ressaltar que o edital não solicita material Storz e sim compatível, sendo os materiais da CIENLABOR compatíveis. Se a recorrente aponta que os produtos que a recorrida adota são de exclusividade de seus materiais, é porque pretende o

direcionamento para a sua marca em processo licitatório, o que é expressamente vedado diante do princípio da impessoalidade, que é intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Para a definição do certame, o administrador corretamente se utilizou do Princípio do Julgamento Objetivo, observando critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Importante acrescentar que, segundo Acórdão 112/2007 do Plenário do TC, “As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” A recorrida optou por reproduzir a descrição dos objetos licitados em sua proposta, complementando com as referências dos seus produtos. Cumpriu de forma objetiva e simplificada e, por apresentar o menor preço, venceu o certame que ora impugna a recorrente, sem qualquer fundamentação suficiente a alterar o resultado do certame.

(...)

OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA, vencedora dos itens 08, 10, 39 e 46;

ITEM 08 – Pinças para Procedimento de Cistoscopia – A empresa, ora Recorrente, apresentou recurso alegando que a licitante Scholly Russer Taimim não atenderia o exigido em edital, por ser necessário que os itens fossem compatíveis com a marca Karl Storz, que seria, em território nacional, representante exclusiva da fabricante. Ocorre que, inicialmente, falhou a Recorrente em observar que a licitante Scholly fora desclassificada pela comissão de licitação, sendo declarada a Olympus a vencedora do referido item.

Em que pese a alegação da não-compatibilidade com equipamentos da Karl Storz, tal argumento não procede, pois o equipamento ofertado pela Olympus atende plenamente o solicitado em edital, conforme próprio esclarecimento respondido oficialmente pelo órgão:

“Questionamento - item 08 PINÇAS PARA PROCEDIMENTO DE CISTOSCOPIA - PINÇA FLEXÍVEL, D= 7Fr, C= 40 cm, boca tipo serrilhada, para apreensão, mandíbula de dupla ação. Aceita pinça com a seguinte descrição: Pinça Flexível Para Corpo Estranho, 7Fr, C= 330Mm compatível com cistoscópio ofertado e demais fabricantes no mercado?

R: CASO A PINÇA SEJA COMPATÍVEL PARA OS APARELHOS DISPONÍVEIS NO HOSPITAL, CISTOSCÓPIO DA MARCA STORZ, PODERÁ SER ADQUIRIDO. LEMBRANDO QUE, OS APARELHOS DE CISTOSCOPIA DISPONÍVEIS NO HOSPITAL POSSUEM COMPRIMENTO DE 30 cm, DEVENDO A PINÇA APRESENTAR TAMANHO SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR O CANAL DE TRABALHO E PODEREM EXECUTAR SUA FUNÇÃO.”

Sendo assim, há de ser mantida a licitante Olympus, ora recorrida, como legítima arrematante do item referido, posto que, ao contrário do que quer fazer crer a Recorrente, o edital está plenamente atendido com o resultado atual.

ITEM 10 – Cisto-Uretero-Fibroscópio Flexível – A Recorrente alega que o item proposto pela Olympus não atende ao previsto em edital, possuindo ângulos de visão de 90º, comprimento de 67cm, e deflexão contra positivo de 120º, características divergentes do solicitado pelo órgão, que seriam, 110º, 37cm e 140º, respectivamente. Contudo, as informações alegadas pela recorrente não procedem, tendo em visto, primordialmente, que o ângulo de visão do equipamento ofertado pela Olympus é de 120º, e comprimento de trabalho de 38cm (sendo 70cm o comprimento total do equipamento), ambos superiores ao solicitados, e todas as divergências foram esclarecidas mediante esclarecimento, no qual o órgão informou que o aparelho ofertado supre as necessidades, sendo necessária apenas o adaptador para que houvesse compatibilidade com os equipamentos já disponíveis no hospital.

Questionamento - item 10 CISTO-URETERO-FIBROSCÓPIO FLEXÍVEL, com deflexão contrapositiva 140º, deflexão positiva 210, direção de visão 0º e ângulo de visão 110º, C= 37cm, Canal de trabalho 7Fr, Calibre do aparelho 15,5Fr. (e acessórios compatíveis). Seria aceito equipamento com a seguinte descrição: Cisto-Nefro Fibroscópio flexível. Campo de visão 120°. Direção de visão 0°. Profundidade 3–50 mm. Tubo de inserção: diâmetro da ponta distal: 11.7 Fr (4.6 mm); diâmetro do tubo de inserção: 16.5 Fr (5.5 mm); Comprimento de trabalho: 380 mm. Diâmetro do canal de trabalho: 7.2 Fr. (2.4 mm). Angulação: 210° cima, 120° baixo. Comprimento total: 700 mm (e acessórios compatíveis)

R: O APARELHO OFERECIDO SUPRE AS NECESSIDADES. CONTUDO, PARA QUE O MESMO SEJA ACEITO, DEVE SER AVALIADO SOBRE O CABO DE LUZ DO MESMO, POIS, O APARELHO DA MARCA OLYMPUS NÃO APRESENTA COMPATIBILIDADE COM O CABO DE LUZ DA MARCA STORZ, DISPONÍVEL NO HOSPITAL. OS DEMAIS APARELHOS DISPONÍVEIS SÃO DA MARCA STORZ, PORTANTO, CABEAMENTO DE FIBRA ÓTICA COMPATÍVEIS COM ESTA PODERIAM SER USADOS EM TODOS APARELHOS DISPONÍVEIS.

O referido adaptador compõe o standard-set do produto, não estando especificado na proposta, mas, identificado no próprio manual que acompanha o equipamento, em suas páginas 13 e 29, as quais apontam o que segue:

“O adaptador da guia de luz (MAJ-1413) é constituído pelo corpo principal e pelo adaptador LG (A0460). O adaptador LG (A0460) deve ser desparafusado do corpo principal ao conectar o cabo guia de luz (WA03200A/WA03202A/A03200A)” Descrição do adaptador A0460: “Adaptador de óticas OLYMPUS a cabo de luz Olympus. Permite uso de cabo de luz Storz”

Uma vez mais há de ser mantida a licitante Olympus, ora recorrida, como legítima arrematante do item referido, posto que, ao revés do que quer fazer crer a Recorrente, o edital está plenamente atendido com o resultado atual.

ITEM 39 – Pinça Flexível Em seu recurso – A licitante H. STRATTNER alega que a contrarrazoante deveria ser desclassificada por ter apresentado produto descartável. Ocorre que, o edital do processo licitatório não previa a obrigatoriedade de se ofertar itens permanentes, sendo a descrição do lote a que segue:

39 PINÇA FLEXÍVEL, para apreensão, abertura bilateral, 3 Fr., 100 cm de comprimento. UND 6 R\$ 4.457,50 R\$ 26.745,00

Portanto, não procede o requerimento para que a Olympus seja desclassificada, tendo em vista que a mesma atendeu plenamente ao requerido em edital, especialmente em razão de não exigir o edital que os itens ofertados fossem autoclaváveis ou permanentes.

ITEM 46 – Nefroscópio Rígido Percutâneo – A recorrente alegou, novamente, que a Olympus deveria ser desclassificada por não atender aos requisitos previstos em edital, possuindo canal de trabalho, ângulo de visão e comprimento divergentes ao previsto no termo de referência.

Todavia, as divergências não são prejuízos para o órgão, pelo contrário, tendo em vista que o canal de trabalho ofertado (14,3 Fr) é maior do que o previsto em edital (10 Fr), o que aumenta a gama de acessórios compatíveis, além do ângulo de visão também ser superior (o edital exige 6º, e o ofertado possui 30º), o que oferece maior visibilidade para o procedimento cirúrgico.

Quanto ao comprimento, o Termo de Referência exige 25 cm, e o item ofertado possui 23 cm, o que também atende perfeitamente aos procedimentos de nefroscopia de acesso percutâneo, não havendo qualquer prejuízo para a equipe médica/cirúrgica.

No que tange a alegação de não compatibilidade com equipamentos Karl Storz, a mesma se encontra incorreta, pois na oferta feita pela empresa Olympus está incluso o adaptador para o guia de luz da marca apontada pelo órgão, sendo a proposta composta de:

“Cistonefroscopio; Camisa para Fluxo Contínuo; Obturador; Kit de dilatadores reutilizáveis de 9 a 25 fr; Porto de irrigação para fluxo único; Adaptador para utilização de cistoscopia flexível “item 10” por acesso percutâneo.”.

Para tanto, existe a ferramenta dos esclarecimentos, que foram utilizadas apropriadamente pela empresa Olympus e prontamente respondidos pelo órgão, demonstrando a importância e preocupação de ambos em cumprirem os princípios da Legalidade, Eficiência e Atendimento ao Instrumento Convocatório. Sendo, por fim, dedutível com base nas respostas ofertadas por este r. órgão que as ofertas realizadas pela Olympus seriam aderentes, na íntegra, ao edital pois, conforme avaliado pelo mesmo, não haveria prejuízo para a equipe médica, o paciente, ou o próprio hospital.

IV - DO MÉRITO

A Pregoeira, com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93, examinou a intenção, a peça recursal e as contrarrazões, onde compulsando os autos e após diligenciar a Secretaria de origem, que se manifestou por meio de despachos técnico 0011107712, decide o que se segue:

Preambularmente tem-se que, a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 241/2019/DELTA/SUPEL sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, **tipo menor preço**, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde**.

No caso em apreço, destaca-se a irresignação da empresa **H STRATTNER E CIA LTDA**, ora recorrente, em razão da classificação e habilitação das empresas vencedoras dos itens **04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 19, 39, 46, 47, 48, 50, 51, 62, 68 e 74**.

A sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 03/03/2020. Após a fase de lances, as propostas iniciais foram encaminhadas para análise técnica no tocante a compatibilidade dos objetos ofertados com o solicitado no edital, retornando da SESAU com o Parecer Técnico (0010745636), no dia 19/03/2020.

Já em 30/03/2020, o servidor ROGER MARTINS CARDOSO, que veio a substituir esta pregoeira titular da equipe DELTA, deu continuidade ao certame, procedendo aos aceites, recusas com base em tal parecer e à habilitação dos licitantes, após a análise dos documentos habilitatórios. Por fim, foi aberto prazo pra intenção de recurso.

Em fase de recurso, a recorrente **H STRATTNER E CIA LTDA** trouxe à baila, fundamentação acerca da sua irresignação quanto a classificação e habilitação das empresas vencedoras dos itens **04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 19, 39, 46, 47, 48, 50, 51, 62, 68 e 74**.

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitida pela recorrente em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, a Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez que a referida especificação, bem como a ratificação da mesma, fora realizada por aquele órgão e naquele momento divergia dos argumentos apresentados pela requerente.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU, se manifestou da seguinte forma:

Em face ao documento (0011054921) (Recurso Administrativo – H STRATTNER E CIA LTDA), analisa-se os fatos:

"A presente licitante, H STRATTNER E CIA LTDA, demonstra entendimento deturpado da palavra COMPATIBILIDADE, fato evidenciado em um dos fundamentos para o presente recurso. Em dicionário elucida-se que compatível é algo que coexiste ou concorda com outro; conformidade, semelhança: compatibilidade de função, desempenho.

Só por esse argumento não invalida as empresas vencedoras, visto que os equipamentos não demonstram incompatibilidade de funcionamento com os equipamentos já existentes no serviço de Urologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP.

Ao estabelecer compatibilidade não impõe a obrigatoriedade pela marca Karl Storz; e sim, que os equipamentos entregues pelos diversos fornecedores desempenhem sua função mesmo que utilizados em conjunto com a marca Karl Storz.

Esclarecido o entendimento de compatibilidade analisa-se os argumentos item por item:

a) Conjunto para Cistoscopia – óticas e pinças – Itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9:

A presente Licitante não demonstra questionamento técnico às empresas vencedoras, embasa seu recurso unicamente na compatibilidade de material.

b) Cisto-Uretero Flexível – Item 10

A presente Licitante afirma divergência quanto ao descritivo norteador do edital do PE N.º 00241/2019 e ao termo compatibilidade à marca Karl Storz:

- I - Ângulo de visão de 90° ao invés de 110°;
- II - Comprimento de 67cm ao invés de 37cm;
- III - Deflexão contra positiva de 120° ao invés de 140°;

No documento (0011065870) a empresa vencedora relata e explica as divergências demonstrando que as mesmas não desabonam o equipamento ofertado pela empresa vencedora além do que fornecerá todos os acessórios necessários para a compatibilidade à marca Karl Storz.

a) Conjunto para Ressectoscopia bipolar – Item 19

A presente Licitante não demonstra questionamento técnico à empresa vencedora.

b) Pinça flexível – Item 39

A presente Licitante embasa seu questionamento pelo produto da vencedora ser descartável; o quadro descritivo dos materiais a ser licitado não define se o material deveria ser autoclavável ou descartável.

c) Nefroscópio rígido percutâneo – Item 46

A presente Licitante embasa o seu recurso ao fato de o produto fornecido pela vencedora ser “inferior” e não atender os requisitos mínimos ao descritivo do edital além de não demonstrar compatibilidade aos equipamentos da marca Karl Storz.

Em documento 0011065870 a empresa vencedora elucida as diferenças de especificação e demonstra que tais especificações não causam desabono ou prejuízo à realização dos procedimentos cirúrgicos em que serão empregados além de evidenciar compatibilidade exigida pelo edital.

d) Probe para Litotripsia ultrassônica – itens 47 e 48. Pinça tipo para nefroscópio tridente de bidente – Itens 50 e 51

A presente Licitante não apresenta argumentos técnicos para embasar seu recurso e utiliza a compatibilidade para tal e não demonstra incompatibilidade dos materiais fornecidos pelas empresas vencedoras.

e) Caixa de vídeo laparotomia urológica – Item 62

A presente licitante embasa seu recurso na divergência ao quadro descritivo norteador do edital e ao termo compatibilidade à marca Karl Storz.

Relata que o fato da empresa vencedora fornecer material com encaixe tipo rosca e no edital – quadro descritivo - colocar a tecnologia Click Line. Vale ressaltar que o fato de o material apresentar encaixe tipo *rosca* não desabona o material da empresa vencedora sendo a tecnologia Click Line uma tecnologia que para conforto da equipe, principalmente ao profissional responsável pela instrumentação da cirurgia – montagem do material.

f) Torre de vídeo cirurgia urológica – Item 68

A presente Licitante embasa seu recurso na divergência ao quadro descritivo norteador do edital e ao termo compatibilidade à marca Karl Storz.

Relata que o produto ofertado pela empresa vencedora não possui o sistema de Filtro *Chroma*; no documento 0011055123 a empresa vencedora afirma que o seu produto além de ser compatível com a marca Karl Storz apresenta o sistema de Filtro *Chroma* só que com outro nome, por se tratar de marca diferente; relata que o material fornecido apresenta tal tecnologia sob o nome Filtro Clara, fato que não desabona o equipamento entregue pela vencedora.

Único fato relevante que a reclamante aponta é a possibilidade de *upgrade* futuro sem a necessidade de troca ou substituição do equipamento fornecido pela empresa H STRATTNER E CIA LTDA, tal fato deve ser analisado visto que com a evolução da tecnologia o equipamento fornecido não seria considerado obsoleto e necessitando a sua substituição. Ressalto que ao optar por tal equipamento – Torre de Vídeo com equipamentos da Karl Storz – automaticamente torna-se imprescindível a aquisição dos materiais – óticas – da marca Karl Storz.

g) Cabo de iluminação com fibra ótica – Item 74

A presente Licitante não apresenta argumentos técnicos ao material fornecido pela empresa vencedora e embasa seu recurso ao termo compatibilidade.

Encaminho os argumentos técnicos com intuito de fornecer embasamento para o julgamento que será realizado pela equipe de licitação.

À disposição,

Dr. Cid Olavo Scarpa Vasconcellos
Departamento de Urologia - HBAP"

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, esbarram nas limitações das atribuições em fazer qualquer apontamento acerca da matéria oposta, pois a mesma é de caráter técnico, porém, perante o endosso da SESAU, conclui-se que as alegações da recorrente não procedem, sendo que a decisão do pregoeiro à época **não deve ser reformada**, considerando a manifestação por parte da SESAU, expressa no despacho 0011107712, que tais itens ATENDEM as especificações técnicas requeridas no Edital.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos do recurso interposto pela empresa, e decidimos a seguir:

1. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **ATS PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS EIRELI** para os itens 04 e 74;

2. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA** para os itens 03, 05 e 09;

3. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **A G D DE OLIVEIRA EIRELI** para os itens 06 e 07;

4. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA** para os itens 08, 10, 39 e 46;

5. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** para os itens 19, 47, 50, 51 e 62;

6. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **H STRATTNER E CIA LTDA** para o item 48

7. **Manter** a decisão que habilitou a empresa **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A** para o item 68

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesa.

Porto Velho, 24 de abril de 2019.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeira equipe Delta/Supel/RO
Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 27/04/2020, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011112760** e o código CRC **1A8D18D1**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0049.034157/2019-09

SEI nº 0011112760



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 403/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0049.034157/2019-09 - Pregão Eletrônico Nº 241/2019/DELTA/SUPEL (9948541)

Interessado: Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB

Menor preço por Item - R\$ 7.099.831,44 (sete milhões, noventa e nove mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **H. STRATTNER & CIA. LTDA (0011054921)** contra decisão que classificou a proposta de licitantes nos **itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 19, 39, 46, 47, 48, 50, 51, 62, 68 e 74**, tendo o recurso atendido aos ritos de consonância com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico Nº 241/2019/DELTA/SUPEL (9948541), referente a "*Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Material Permanente (Urologia), visando atender ao Setor de Urologia deste Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro" HBAP/SESAU/RO, por um período de 12 meses*", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3 - DOS FATOS RECURSAIS

5. A recorrente H. STRATTNER & CIA. LTDA (0011054921) interpôs recurso argumentando que diversas licitantes teriam deixado de atender os descritivos técnicos dispostos no Edital.
6. **Inicialmente, sobre os argumentos contra classificação das licitantes** ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA (itens 3, 5 e 9), ATS PRODUTOS MEDICO - CIRURGICOS EIRELI (item 4), A G D DE OLIVEIRA EIRELI (itens 6 e 7) nos quais estas licitantes teriam supostamente descumprido o edital, pois este exige produto compatível com a marca Karl Storz, que no Brasil é representada exclusivamente pela recorrente (conforme comprova seu certificado de exclusividade). Argumenta que fornecer produto compatível com a marca Karl Storz garante a durabilidade eficiente dos produtos, sendo que aplicar no conjunto itens produzidos por outras fabricantes, além de comprometer o funcionamento e a durabilidade do equipamento, põe em risco a segurança da saúde coletiva.
7. No item 74, referente ao Cabo de iluminação com fibra ótica, no qual restou vencedora a licitante ATS, afirma a recorrente que o produto não é compatível com a marca Karl Storz, sendo a recorrente a única fornecedora no Brasil da marca.
8. Sobre as arguições, a recorrida ATS PRODUTOS MEDICO - CIRURGICOS EIRELI (0011055022) dita que, referente aos item 4 e 74, no qual restou vencedora, "o edital é bem claro onde pede-se para esse item que o mesmo seja compatível com a marca Karl Storz e não que o produto seja dessa marca", de modo que seu produto é compatível com a marca citada.
9. **Apesar de ser oportunizada resposta às alegações, as licitantes ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA e A G D DE OLIVEIRA EIRELI não apresentaram contrarrazões ao recurso.**
10. **Em irresignação à classificação da licitante OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA**, dita que referente ao item 8, o produto não é compatível com a marca Karl Storz, nos termos do edital, devendo portanto ser inabilitada.
11. Além do mais, restou vencedora do Cisto-uretero flexível, item 10, ditando que esta descumpriu o edital ao oferecer produto incompatível. A recorrente destaca que a licitante Olympus apresentou proposta de produto com ângulo de visão de 90º, sendo que o ANEXO I do instrumento convocatório determina fornecimento de produto com ângulo de visão de 110º, ofereceu produto com 67 cm de comprimento, sendo que o edital requer comprimento de 37 cm, bem como apresentou deflexão contra positiva inferior, com apenas 120º de angulação, em contraste à exigência editalícia de 140º.
12. Ainda no escopo da recorrida OLYMPUS, referente à oferta de Pinça flexível, Item 39, indica que a pinça flexível ofertada pela recorrida é descartável e, portanto, não se encontra em concordância com o Edital de Licitação.
13. Dita enfim que no produto Nefroscópio rígido percutâneo, item 46, ofertado pela recorrida OLYMPUS, pois para o canal de trabalho requer-se 10 Fr, sendo que a licitante oferta 14,3 Fr; exige-se um ângulo de visão de 6º, e licitante apresenta um de 30º; requer-se 25 cm de comprimento, e a recorrida oferta 23 cm; e, por fim, exige compatibilidade com as marcas Storz e Karl Storz, de exclusividade nacional da recorrente.
14. Sobre as arguições, a recorrida OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA, indica preliminarmente que o recurso é intempestivo, uma vez que a sessão ocorreu no dia 03/03/2020, devendo o recurso ser apresentado até dia 06/03/2020, sendo porém apresentado no dia 03/04/2020, com gravíssimo atraso.
15. No tocante ao argumento da recorrente, dita que esta sequer percebeu que a licitante SCHOLLY (mencionada no recurso) fora desclassificada para o item 08, logrando-se vencedora a recorrida OLYMPUS, cujo produto atende perfeitamente as especificações técnicas.
16. Em relação ao item 10, dita que a divergência não causa detrimento ao certame, uma vez que seu produto é superior ao exigido, tendo ângulo de visão do equipamento de 120º, e comprimento de trabalho de 38cm (sendo 70cm o comprimento total do equipamento). Ainda no item 10, dita que o

item ofertado possui a seguinte descrição do adaptador A0460: "Adaptador de óticas OLYMPUS a cabo de luz Olympus. Permite uso de cabo de luz Storz", sendo portanto totalmente compatível com a marca referência do edital.

17. **A recorrente dita que a licitante SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI**, vencedora do Conjunto para ressectopia bipolar, item 19, não atendem ao descritivo técnico ofertado pela empresa, bem como não oferta todos os itens da mesma fabricante, o que, supostamente, comprometerá o desempenho e durabilidade do conjunto, colocando em risco a segurança da saúde coletiva, de modo que a KLS Martin, fabricante dos produtos indicados pela recorrida, sequer fabricam os ressectoscópios monopolares e bipolares, mas apenas seus acessórios.

18. Dita ainda que no produto "Probe para litotripsia ultrassônica" dos Itens 47 e 48 e no produto "Pinça tipo para nefroscópio tridente e bidente" dos Itens 50 e 51, fornecidos pela mesma recorrida SALUTARY não são compatíveis com a fabricante Karl Storz, exigência editalícia. Informa que a única licitante autorizada exclusiva no Brasil é a recorrente. **Detalhe importante:** A recorrente indicou que teria sido declarada vencedora a licitante Ecomed Endomaster. Em verdade, Ecomed é a fabricante do produto ofertado, em que pese ser SALUTARY a licitante. Saliencia-se ainda que apesar de realizado recurso contra o vencedora do item 48, há de se comunicar que a vencedora deste item foi justamente a recorrente.

19. Acerca do fornecimento de "Caixa de vídeo laparotomia urológica" no Item 62, dita a recorrente que a vencedora foi a licitante Bhio Supplay. Saliencia-se desde já que, igualmente ao caso acima, Bhio Supplay é a fabricante, sendo SALUTARY a licitante. Dita que o produto não possui "trocater de alto fluxo" conforme exigido pelo edital, e a licitante não fornece "pinça do modelo Clemont Ferrand", tampouco a tecnologia Click Line (encaixe), uma vez que fornece apenas pinças cujo encaixe é "de rosca". Argumenta que somente a Storz, representada pela recorrente, fornece porta-agulha de carboneto de tungstênio.

20. **Apesar de oportunizada resposta às alegações, a recorrida SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI não apresentou contrarrazões ao recurso.**

21. **A recorrente apresentou argumento contrário à classificação da proposta da recorrida CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S/A** no item 68 (Torre de vídeo cirurgia urológica), ditando que o produto fornecido pela recorrida não atende às especificações técnicas do edital, pois não possui sistema de filtro chroma, que permite ao cirurgião visualizar claramente pequenas estruturas e micro vasos, proporcionando segurança aos pacientes, podendo a tecnologia ser utilizada em fibroscópios com filtros especiais. Por fim, cita que o produto não é compatível com a marca Karl Storz, ao passo que o produto da recorrente é compatível.

22. A recorrida CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S/A (0011055123) ditou que a empresa recorrente cometeu um equívoco, pois desconhece as características técnicas do produto ofertado pela arrematante, visto que os filtros muito bem desenvolvidos pela marca Storz, foram também configurados para as câmeras desenvolvidas pela Confiance Medical, não com o mesmo nome exposto no edital (CLARA, CHROMA, SPECTRA A/B), mas com a mesma finalidade. Questiona portanto se é eficiente pagar um valor maior para ter acesso à mesma tecnologia, apenas com nome publicamente reconhecido.

23. Por fim, a empresa CIENLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (0011065820) apresentou contrarrazões ao recurso, indicando que seu produto atende corretamente as especificações do edital. Socorre que a licitante, ora recorrida, realmente participou no certame com envio de proposta nos itens 1, 3, 5, 8 e 81, porém não se logrou vencedora em nenhum dos itens mencionados, não havendo nexo entre o recurso e as contrarrazões.

24. A pregoeira, finalizada a sua análise (0011112760), concluiu pela improcedência do recurso da recorrente e manutenção da decisão exarada na Ata do Pregão Eletrônico Nº 241/2019/DELTA/SUPEL (9948541), que aceitou e habilitou as licitantes nos itens itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 19, 39, 46, 47, 48, 50, 51, 62, 68 e 74, alvo do presente recurso.

4 - DA ANÁLISE JURÍDICA

25. A **síntese recursal** no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **licitantes recorridas apresentaram em suas ofertas produtos incompatíveis com as especificações editalícias.**

26. Realizando confronto factual das alegações transcritas pelas partes, mencionadas no ponto anterior, bem como conforme pode ser claramente visto acima, trata-se de recursos nos quais a resposta ao mérito recursal recai no setor técnico responsável, conhecedor profundo dos objetos exigidos no edital.

27. Em sede preliminar, do ponto de vista jurídico, assunto no qual esta Procuradoria possui competência de parlatória, uma vez que as especificações técnicas estão presentes no edital de licitação, seu cumprimento constitui aderência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, um dos motrizes das licitações públicas nacionais, disposto nos Arts. 3º e 41, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

28. Ademais, o principal fulcro acusatório da recorrente foi a falta de suposta **compatibilidade** entre os produtos ofertados pelas vencedoras do certame, ora recorridas, com os produtos da marca Karl Storz, empresa sob o qual possui exclusividade de fornecimento. Sobre este item, o servidor responsável pelo Departamento de Urologia - HBAP, proferiu entendimento técnico no Despacho HB-DUROL (0011107712), sedimentando o seguinte entendimento:

Em face ao documento (0011054921) (Recurso Administrativo – H STRATTNER E CIA LTDA), analisa-se os fatos:

A presente licitante, H STRATTNER E CIA LTDA, demonstra entendimento deturpado da palavra **COMPATIBILIDADE**, fato evidenciado em um dos fundamentos para o presente recurso. Em dicionário elucida-se que compatível é algo que coexiste ou concorda com outro; conformidade, semelhança: compatibilidade de função, desempenho.

Só por esse argumento não invalida as empresas vencedoras, visto que os equipamentos não demonstram incompatibilidade de funcionamento com os equipamentos já existentes no serviço de Urologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP.

Ao estabelecer **compatibilidade** não impõe a obrigatoriedade pela marca Karl Storz; e sim, que os equipamentos entregues pelos diversos fornecedores desempenhem sua função mesmo que utilizados em conjunto com a marca Karl Storz.

29. Acerca deste ponto, quando se trata de aderência à marca ou compatibilidade, importante destacar que o Art. 7º, §5º, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993 veda a *"a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório"*. Tal proibição possui duas facetas: vedação de delimitação de marcas e/ou a restrição de exigência de equipamento sem similaridade no mercado, ou seja, sem possibilidade de concorrência ou compatibilidade.

30. Neste sentido o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento no Acórdão nº 113/2016-Plenário de que "A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público". Detalhe que, não é completamente vedado exigir a entrega de produto de marca específica, porém o próprio Tribunal de Contas da União mencionou no Acórdão nº 4476/2016 - Segunda Câmara que, **quando existir**, "a restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório". Não é o presente caso. Aceita-se, no caso concreto, produto compatível.

31. Ademais, no tocante às demais especificações técnicas questionadas, eis o entendimento do servidor responsável pelo Departamento de Urologia - HBAP, no Despacho HB-DUROL (0011107712):

Conjunto para Cistoscopia – óticas e pinças – Itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9:

A presente Licitante **não** demonstra questionamento técnico às empresas vencedoras, em base seu recurso unicamente na compatibilidade de material.

Cisto-Uretero Flexível – Item 10

A presente Licitante afirma divergência quanto ao descritivo norteador do edital do PE N.º 00241/2019 e ao termo compatibilidade à marca Karl Storz:

Ângulo de visão de 90° ao invés de 110°;

Comprimento de 67cm ao invés de 37cm;

Deflexão contra positiva de 120° ao invés de 140°;

No documento (0011065870) a empresa vencedora relata e explica as divergências demonstrando que as mesmas não desabonam o equipamento ofertado pela empresa vencedora além do que fornecerá todos os acessórios necessários para a compatibilidade à marca Karl Storz.

Conjunto para Ressectoscopia bipolar – Item 19

A presente Licitante **não** demonstra questionamento técnico à empresa vencedora.

Pinça flexível – Item 39

A presente Licitante em base seu questionamento pelo produto da vencedora ser descartável; o quadro descritivo dos materiais a ser licitado não define se o material deveria ser autoclavável ou descartável.

Nefroscópio rígido percutâneo – Item 46

A presente Licitante em base o seu recurso ao fato de o produto fornecido pela vencedora ser "inferior" e não atender os requisitos mínimos ao descritivo do edital além de não demonstrar compatibilidade aos equipamentos da marca Karl Storz.

Em documento 0011065870 a empresa vencedora elucida as diferenças de especificação e demonstra que tais especificações não causam desabono ou prejuízo à realização dos procedimentos cirúrgicos em que serão empregados além de evidenciar compatibilidade exigida pelo edital.

Probe para Litotripsia ultrassônica – itens 47 e 48. Pinça tipo para nefroscópio tridente de bidente – Itens 50 e 51

A presente Licitante não apresenta argumentos técnicos para embasar seu recurso e utiliza a compatibilidade para tal e não demonstra incompatibilidade dos materiais fornecidos pelas empresas vencedoras.

Caixa de vídeo laparotomia urológica – Item 62

A presente licitante em base seu recurso na divergência ao quadro descritivo norteador do edital e ao termo compatibilidade à marca Karl Storz.

Relata que o fato da empresa vencedora fornecer material com encaixe tipo rosca e no edital – quadro descritivo - colocar a tecnologia Click Line. Vale ressaltar que o fato de o material apresentar encaixe tipo *rosca* não desabona o material da empresa vencedora sendo a tecnologia Click Line uma tecnologia que para conforto da equipe, principalmente ao profissional responsável pela instrumentação da cirurgia – montagem do material.

Torre de vídeo cirurgia urológica – Item 68

A presente Licitante embasa seu recurso na divergência ao quadro descritivo norteador do edital e ao termo compatibilidade à marca Karl Storz.

Relata que o produto ofertado pela empresa vencedora não possui o sistema de Filtro *Chroma*; no documento 0011055123 a empresa vencedora afirma que o seu produto além de ser compatível com a marca Karl Storz apresenta o sistema de Filtro *Chroma* só que com outro nome, por se tratar de marca diferente; relata que o material fornecido apresenta tal tecnologia sob o nome Filtro Clara, fato que não desabona o equipamento entregue pela vencedora.

Único fato relevante que a reclamante aponta é a possibilidade de *upgrade* futuro sem a necessidade de troca ou substituição do equipamento fornecido pela empresa H STRATTNER E CIA LTDA, tal fato deve ser analisado visto que com a evolução da tecnologia o equipamento fornecido não seria considerado obsoleto e necessitando a sua substituição. Ressalto que ao optar por tal equipamento – Torre de Vídeo com equipamentos da Karl Storz – automaticamente torna-se imprescindível a aquisição dos materiais – óticas – da marca Karl Storz.

Cabo de iluminação com fibra ótica – Item 74

A presente Licitante não apresenta argumentos técnicos ao material fornecido pela empresa vencedora e embasa seu recurso ao termo compatibilidade.

Encaminho os argumentos técnicos com intuito de fornecer embasamento para o julgamento que será realizado pela equipe de licitação.

32. Pelo entendimento do próprio servidor profissional conhecedor da área técnica do presente procedimento licitatório indicado pela própria Secretaria de origem, nenhum dos argumentos mencionados no recurso (0011054921) merecem prosperar, uma vez que do ponto de vista técnico-médico, as suscitações foram devidamente explanadas.

33. Denote-se publicamente que não se trata meramente de aderência mecânica, fria e irresoluta ao entendimento técnico do órgão de origem ou edital de licitação, mas sim análise pormenorizada sobre a possibilidade de ou não de produto compatível causar qualquer tipo de dano ou prejuízo a administração e da análise. Caso isso fosse constatado, importante destacar que, conforme dito pelo Ministro Augusto Sherman no Acórdão 4063/2015-Primeira Câmara: "[Incorreria] *na prática de ato antieconômico o responsável que estabelece exigência impertinente ou irrelevante ao objeto da contratação e, posteriormente, aceita receber produto de qualidade inferior, em desconformidade com as especificações do edital de licitação*". Socorre que, em análise aos argumentos apresentados, não há de se falar em prejuízo pelo uso de equipamento compatível.

34. **Portanto, legalmente, não há motivos substanciais para considerar a arguição de incompatibilidade dos produtos oferecidos pelas licitantes vencedoras, uma vez que o setor técnico responsável atestou que os produtos ofertados pelas vencedoras são compatíveis com os produtos da marca Karl Storz e/ou possui especificação técnica suficiente, quando não superior.**

5 - CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião para determinar:

- **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **H. STRATTNER & CIA. LTDA (0011054921)**, mantendo inalterada decisão que classificou a proposta dos licitantes vencedores nos **itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 19, 39, 46, 47, 48, 50, 51, 62, 68 e 74**, conforme demonstrado na Declaração de Homologação SESAU-NAP (0010977078), nos termos definidos acima.

36. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

37. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

38. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião **será** submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no Art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante Art. 8º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

39. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 22/05/2020, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 26/05/2020, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011431272** e o código CRC **91746FF0**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 89/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 241/2019/DELTA/SUPEL/RO**PROCESSO:** 0049.034157/2019-09**INTERESSADO:** Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 241/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0011112760) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (0011431272), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar: **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **H. STRATTNER & CIA LTDA**, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta das recorridas **ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA** (itens 3, 5 e 9), **ATS PRODUTOS MEDICO - CIRURGICOS EIRELI** (itens 4 e 74), **A G D DE OLIVEIRA EIRELI** (itens 6 e 7), **OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA** (itens 8, 10, 39 e 46), **SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI** (itens 19, 47, 50, 51 e 62), **CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S/A** (item 68).

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

A Pregoeira da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Genean Prestes Dos Santos
Superintendente Substituta/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 27/05/2020, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011725129** e o código CRC **9B21E422**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0049.034157/2019-09

SEI nº 0011725129

Pregão Eletrônico



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão Eletrônico

Nº 00241/2019

Às 14:39 horas do dia 27 de maio de 2020, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00241/2019, referente ao Processo nº 0049034157201909, a autoridade competente, Sr(a) GENEAN PRESTES DOS SANTOS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado de Julgamento.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão do termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 4

Descrição: CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR

Descrição Complementar: ENDOSCÓPIO RÍGIDO AV= 12º, D=4 mm, C=30 cm, autoclavável e com sistema ótico avançado com lentes em forma de bastão, lentes de safira com sistema anti-reflexo, com transmissão de luz por fibra óptica incorporada, acompanha caixa de esterilização e tubo de proteção para esterilização compatível com o modelo do endoscópio.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 2

Valor Estimado: R\$ 50.110,5600

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: -

Adjudicado para: ATS PRODUTOS MEDICO - CIRURGICOS EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 40.000,0000 .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:36:05	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ATS PRODUTOS MEDICO - CIRURGICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 01.945.638/0001-68, Melhor lance: R\$ 40.000,0000

Item: 5

Descrição: CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR

Descrição Complementar: ENDOSCÓPIO RÍGIDO AV=30º, D=4 mm, C=30 cm, autoclavável e com sistema ótico avançado com lentes em forma de bastão, lentes de safira com sistema anti-reflexo, com transmissão de luz por fibra óptica incorporada, acompanha caixa de esterilização e tubo de proteção para esterilização compatível com o modelo do endoscópio.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 6

Valor Estimado: R\$ 139.730,7000

Situação: Adjudicado com decisão

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo Mínimo entre Lances: -

Adjudicado para: ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 69.878,9900 , com valor negociado a R\$ 69.878,9400 .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:36:19	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.956.527/0001-45, Melhor lance: R\$ 69.878,9900, Valor Negociado: R\$

69.878,9400

Item: 6**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR

Descrição Complementar: CAIXA PARA PROCEDIMENTO DE CISTOSCOPIA caixa de esterilização compatível com a marca e modelo Cistoscopia, que a fabricante recomenda, deverá conter: CAMISA, para Cistoscopia, com obturador, com duas torneiras LUER-LOCK para irrigação e aspiração, diâmetro de entorno 21 fr de Diâmetro por 20 cm comprimento, compatível com a marca Storz; CAMISA, para Cistoscopia, com obturador, com duas torneiras LUER-LOCK para irrigação e aspiração, diâmetro de entorno 22 fr de Diâmetro por 22 cm comprimento, compatível com a marca Storz; PONTE TELESCÓPICA para Cistoscopia com 2 canais de trabalho, acompanha 10 unidades de borracha de vedação, compatível com a marca KarlStorz; Acompanha caixa de Esterilização. CAIXA

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 5**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 78.531,4500**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** A G D DE OLIVEIRA EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 54.500,0000 .[**Visualizar Recurso do Item**](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:36:31	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: A G D DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 63.774.269/0001-45, Melhor lance: R\$ 54.500,0000

Item: 7**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR

Descrição Complementar: PINÇAS PARA PROCEDIMENTO DE CISTOSCOPIA - PINÇA FLEXÍVEL, D= 7Fr, C= 40 cm, boca tipo côncava, para biopsia, mandíbula de dupla ação.

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 6**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 31.931,7000**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** A G D DE OLIVEIRA EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 11.600,0000, com valor negociado a R\$ 11.599,9800 .[**Visualizar Recurso do Item**](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:36:41	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: A G D DE OLIVEIRA EIRELI, CNPJ/CPF: 63.774.269/0001-45, Melhor lance: R\$ 11.600,0000, Valor Negociado: R\$ 11.599,9800

Item: 8**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR

Descrição Complementar: PINÇAS PARA PROCEDIMENTO DE CISTOSCOPIA - PINÇA FLEXÍVEL, D= 7Fr, C= 40 cm, boca tipo serrilhada, para apreensão, mandíbula de dupla ação.

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 6**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 31.931,7000**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA., pelo melhor lance de R\$ 8.610,0000 .[**Visualizar Recurso do Item**](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
--------	------	-------------

Adjudicado 27/05/2020 Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA.,
14:36:53 CNPJ/CPF: 04.937.243/0001-01, Melhor lance: R\$ 8.610,0000

Item: 9**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** PINÇAS PARA PROCEDIMENTO DE CISTOSCOPIA - PINÇA FLEXÍVEL, D= 7Fr, C= 40 cm, boca tipo tesoura, para corte, mandíbula de simples ação.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 6**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 31.931,7000**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 12.999,9900 , com valor negociado a R\$ 12.999,9600 .[**Visualizar Recurso do Item**](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:37:05	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ORION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA, CNPJ/CPF: 04.956.527/0001-45, Melhor lance: R\$ 12.999,9900, Valor Negociado: R\$ 12.999,9600

Item: 10**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** CISTO-URETERO-FIBROSCÓPIO FLEXÍVEL, com deflexão contrapositiva 140º, deflexão positiva 210, direção de visão 0º e ângulo de visão 110º, C= 37cm, Canal de trabalho 7Fr, Calibre do aparelho 15,5Fr.Acompanha:Pinça flexível, ponta grasping para pequenos fragmentos, D= 5Fr, C= 73 cm. Pinça flexível, ponta côncava para biópsia, D= 5Fr, C= 73 cm.kit de teste de perda com pêra, escova de limpeza e adaptador LUERLOCK sendoselo para portas de instrumento, compatível com modelo supracitado, pacote 10 unidades. Incluído na aquisição: maleta para transporte e caixa de esterilização compatível com a marca e modelo Cisto-Uretero-Fibroscopio fléxiel, que a fabricante recomenda.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 4**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 409.208,9200**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. , pelo melhor lance de R\$ 355.000,0000 .[**Visualizar Recurso do Item**](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:37:16	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA., CNPJ/CPF: 04.937.243/0001-01, Melhor lance: R\$ 355.000,0000

Item: 19**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** CONJUNTO PARA RESSECTOSPIA BIPOLAR, contendo: 01 (uma) Unidade Eletrocirurgica, alimentação 220 240VAC, 50/60Hz, 1 saída monopolar de 3 pinos, 1 saída bipolar de 2 pinos, 1 saída multifunção. Composto por unidade eletrocirurgica completa, com corrente BiVascular e sistema de comunicação com outros equipamentos, cabo de conexão comprimento 100cm e cabo de força.04 (quatro) Cabo Monopolar de alta Frequência para para uso no Ressectoscópio Monopolar, para uso com a Unidade eletrocirurgica, comprimento de 300 cm, com plug de 4mm.04 (quatro) Cabo BIPOLAR de alta Frequência para uso no Ressectoscópio Bipolar, para uso com a Unidade eletrocirurgica, comprimento de 400 cm, com plug de 8mm. 01 (um) interruptor de pedal duplo, com botão para a função de comutação, para utilização com gerador de alta frequência. 02 (dois) RESSECTOSCOPIO (ELEMENTO DE TRABALHO), UNIPOLAR, que inclui: inserte de trabalho, 02 alças de corte, monopolar, 2x eletrodo de coagulação monopolar, cabo de alta frequência 300cm, tubo de proteção, tubo de proteção, acompanha 02 (dois) CAMISA PARA RESSECTOSCOPIO, Compatível com Elemento de Trabalho, encaixe por clique, inclui mangueira de influxo e afluxo(...) (anexo II do edital)**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 1**Unidade de fornecimento:** Unidade

Valor Estimado: R\$ 280.000,0000**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 260.975,0000 .**Visualizar Recurso do Item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:37:27	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.383.642/0001-78, Melhor lance: R\$ 260.975,0000

Item: 39**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** PINÇA FLEXÍVEL, para apreensão, abertura bilateral, 3 Fr., 100 cm de comprimento.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 6**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 26.745,0000**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. , pelo melhor lance de R\$ 26.745,0000 , com valor negociado a R\$ 24.000,0000 .**Visualizar Recurso do Item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:37:40	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA., CNPJ/CPF: 04.937.243/0001-01, Melhor lance: R\$ 26.745,0000, Valor Negociado: R\$ 24.000,0000

Item: 46**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** NEFROSCOPIO RÍGIDO PERCUTÂNEO, AV= 6º, Comprimento de 25cm de elemento de trabalho, com peça ocular NEFROSCOPIO RÍGIDO PERCUTÂNEO, AV= 6º, Comprimento de 25cm de elemento de trabalho, com peça ocular paralela, autoclavável, com canal de trabalho 10Fr. transmissão de luz por fibra óptica incorporada com canal de trabalho, com conexão 2 conectores LUER-LOCK para infusão (Cirurgia Percutânea) Acompanha: CAMISA + OBTURADOR CIRÚRGICA PERCUTÂNEA, 26 Fr, para irrigação contínua e aspiração, com torneira LUER-LOCK, rodável, compatível com a marca Storz, Tubo de Sucção LASER, com micro manipulador para precisão, posicionamento da fibra LASER, 12 Fr., comprimento 40 cm. ADAPTADOR PARA USO EM BAINHA CIRÚRGICA DE CIRURGIA PERCUTÂNEA, para introdução de cisto-uretroscópio flexível, compatível com a marca Storz. ADAPTADOR PARA USO EM BAINHA CIRÚRGICA DE CIRURGIA PERCUTÂNEA, para introdução de evacuador e seringa de 60 ml, compatível com a marca Storzsilicone.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 4**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 219.205,7600**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. , pelo melhor lance de R\$ 187.000,0000 .**Visualizar Recurso do Item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:37:54	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA., CNPJ/CPF: 04.937.243/0001-01, Melhor lance: R\$ 187.000,0000

Item: 47**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** PROBE PARA LITOTRIPSIA ULTRASSÔNICA, para uso com nefroscópio, com ponta oscilante e canal de aspiração, D= 3 mm, C= 40 cm, com canal de sucção, com a pont, compatível com sistema de litotripsia ultrassônica Karl Storz

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 20**Valor Estimado:** R\$ 23.540,6000**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 22.340,0000 .**Visualizar Recurso do Item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:38:06	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.383.642/0001-78, Melhor lance: R\$ 22.340,0000

Item: 48**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** PROBE PARA LITOTRIPSIA ULTRASSÔNICA, para uso com nefroscópio, com ponta NÃO oscilante e canal de aspiração, D= 3,5 mm, C= 40 cm, com canal de sucção, com a pont, compatível com sistema de litotripsia ultrassônica Karl Storz**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 20**Valor Estimado:** R\$ 23.540,6000**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** H STRATTNER E CIA LTDA , pelo melhor lance de R\$ 23.540,6000 .**Visualizar Recurso do Item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:38:18	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: H STRATTNER E CIA LTDA, CNPJ/CPF: 33.250.713/0002-43, Melhor lance: R\$ 23.540,6000

Item: 50**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** PINÇA TIPO PARA NEFROSCÓPIO (TRIDENTE), aço cirúrgico, reutilizável, para retirada de grandes fragmentos de cálculos, com mandíbulas triplas e serrilhada e manopla com mola em U 10,5 Fr, comprimento 38 cm**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 10**Valor Estimado:** R\$ 46.170,4000**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 26.690,0000 .**Visualizar Recurso do Item****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:38:34	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.383.642/0001-78, Melhor lance: R\$ 26.690,0000

Item: 51**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** PINÇA TIPO PARA NEFROSCÓPIO BIDENTE aço cirúrgico, reutilizável, para retirada de fragmentos de cálculos e coágulos, com mandíbulas serrilhada e manopla em anel e com dupla ação, 11,5 Fr, comprimento 38 cm.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não**Quantidade:** 10**Valor Estimado:** R\$ 56.229,8000**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 50.297,0000 .[**Visualizar Recurso do Item**](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:38:46	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.383.642/0001-78, Melhor lance: R\$ 50.297,0000

Item: 62**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR

Descrição Complementar: CAIXA DE VIDEO LAPAROTOMIA UROLÓGICA, acompanha container para armazenamento e esterilização, perfurado, com tampa transparente e manta de silicone, para armazenamento em dois níveis, (1 nível removível), inclui: 2 pacotes de pino de fixação, e 2 pacotes de presilhas de silicone, com 12 unidades cada.: 1 (um) ENDOSCÓPIO RÍGIDO, AV=30°, D=10 mm, C=31 cm, autoclavável e com sistema ótico avançado com lentes em forma de bastão safira, resultando em imagens com excelente resolução e contraste, acompanha caixa de esterilização e camisa de proteção autoclavavel 1 (um) ENDOSCÓPIO RÍGIDO, AV=0°, D=10 mm, C=31 cm, autoclavável e com sistema ótico avançado com lentes em forma de bastão safira, resultando em imagens com excelente resolução e contraste, acompanha caixa de esterilização e camisa de proteção autoclavavel. 1 (um) CABO DE ILUMINAÇÃO COM FIBRA ÓTICA, D=4,8 mm e entorno C=300 cm, compatível adaptador CONFORME ANEXO I DO EDITAL.

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 3**Valor Estimado:** R\$ 1.100.043,7800**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 1.029.000,0000 .[**Visualizar Recurso do Item**](#)**Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:39:01	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 04.383.642/0001-78, Melhor lance: R\$ 1.029.000,0000

Item: 68**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR

Descrição Complementar: TORRE DE VIDEO CIRURGIA UROLOGICA - Fonte de Luz Led-Sistema de Vídeo Urológica compatível com cabo de Luz da Karl Storz . Especificações da Fonte de Luz: Possui tensão de alimentação de 220/380v. Monitor de Vídeo Cirurgia 26 Polegadas Característica do monitor de tela plana: deverá ser de 26 polegada, no mínimo: Deverá ser de Grau Médico (uso específico para cirurgia, não sendo aceito monitores de informática ou TV monitores); Possibilidade uso padrão 4:3 e 16:9; Possuir resolução de 1920x1080 nativa, no mínimo, sendo compatível com imagens de alta definição (FULLHD); Deverá Possuir entradas de vídeos analógicas e digitais, possuir no mínimo, interface para vídeo composto, EGBHV, S-Vídeo, DVI e fibra ótica; Deverá possuir controle de contraste, fase, cor, brilho e nitidez, no mínimo, com controle independente RGB). MICRO-CÂMERA DIGITAL FULLHD Característica da Câmera digital de alta definição e processador de imagens: Deverá possuir resolução de 1920x1080p (FULLHDTV); Possuir escaneamento progressivo de linhas pares e ímpares; Possuir zoom digital ou analógica; possui os filtros (Filtros S: CLARA, CHROMA, SPECTRA A/B) (...) descrição completa no anexo II do edital.

Tratamento Diferenciado: -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 1**Valor Estimado:** R\$ 350.000,0000**Situação:** Adjudicado com decisão**Unidade de fornecimento:** Unidade**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Adjudicado para:** CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A. , pelo melhor lance de R\$ 220.000,0000 , com valor negociado a R\$ 218.000,0000 .[**Visualizar Recurso do Item**](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:39:16	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A., CNPJ/CPF: 05.209.279/0001-31, Melhor lance: R\$ 220.000,0000, Valor Negociado: R\$ 218.000,0000

Item: 74**Descrição:** CINTURAO ABDOMINAL LOMBAR**Descrição Complementar:** CABO DE ILUMINAÇÃO COM FIBRA ÓTICA, D=3,5 mm e entorno C=230 cm, compatível com a marca Storz.**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Quantidade:** 3**Unidade de fornecimento:** Unidade**Valor Estimado:** R\$ 17.499,5400**Intervalo Mínimo entre Lances:** -**Situação:** Adjudicado com decisão**Adjudicado para:** ATS PRODUTOS MEDICO - CIRURGICOS EIRELI , pelo melhor lance de R\$ 11.869,9900 , com valor negociado a R\$ 11.869,9800 .**[Visualizar Recurso do Item](#)****Eventos do Item**

Evento	Data	Observações
Adjudicado	27/05/2020 14:39:31	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: ATS PRODUTOS MEDICO - CIRURGICOS EIRELI, CNPJ/CPF: 01.945.638/0001-68, Melhor lance: R\$ 11.869,9900, Valor Negociado: R\$ 11.869,9800

Fim do documento